



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0842/2025

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º Na referida data, o Poder Público poderá promover, em parceria com entidades religiosas, educacionais e culturais, eventos de cunho social, educacional e cultural, voltados ao público adolescente que professa a fé cristã, com acesso livre à comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cristão todo aquele que professa a fé cristã, fundada na crença em Jesus Cristo, independentemente de denominação religiosa, abrangendo, entre outras, as tradições católica, evangélica, protestante e ortodoxa, bem como demais expressões do cristianismo."

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por finalidade **sanar restrição interpretativa existente na redação original do dispositivo**, que, na prática, limitava o alcance da norma ao público adolescente de confissão evangélica.

Com a inclusão do parágrafo único e o aprimoramento da redação do caput, busca-se **assegurar caráter inclusivo, plural e não discriminatório**, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da isonomia, deixando expresso que o termo “cristão” abrange todas as tradições e denominações do cristianismo.

Dessa forma, a norma passa a contemplar de maneira adequada **todos os adolescentes que professam a fé cristã**, independentemente da vertente religiosa, conferindo maior segurança jurídica e fidelidade ao propósito da proposição legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 24/02/2026, às 11:30.
